

CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À VIDA – A INFLUÊNCIA DO FENÔMENO RELIGIOSO NO DIREITO

CONFLICT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE RIGHT TO LIFE - THE INFLUENCE OF THE RELIGIOUS PHENOMENON IN THE LAW

Wanderley Teixeira de Carvalho¹

wanderselva@yahoo.com.br

Sergio Mateus²

sergiomateus@uerr.edu.br

Resumo: O presente artigo tem o escopo de identificar quais são os impactos e de que forma a ideologia e a religião, como fenômenos culturais, podem influenciar os julgadores contemporâneos, na elaboração do provimento judicial. Para atingir este objetivo realizar-se-á uma análise crítica da fundamentação jurídica utilizada pelo judiciário, na prolação de acórdãos ou sentenças, que envolvam o conflito de direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana e direito à vida. Cabe salientar que tal estudo tem grande relevância, em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil/2015, que atribui à jurisprudência formalizada, uma enorme força normativa. As ciências sociais nos têm mostrado que todo ser humano é dotado de razão e emoção. Segundo pesquisas, os juizes como todos os seres humanos, podem ser perfeitamente influenciados por fatores extrínsecos à causa, principalmente no momento de se emitir uma sentença. Nesse diapasão, surge a seguinte indagação: em que medida a moral, a emoção, a ideologia e os aspectos culturais da religião podem influenciar esses julgadores, na determinação da escolha da única resposta correta, em um conflito de direitos fundamentais? Aprioristicamente tem-se que moral, a cultura e as religiões locais de uma determinada sociedade dificultam a construção de um direito universal, comum e uniforme, o que vem conduzindo o Poder Judiciário, em certa medida, a prolatar decisões em sentidos opostos, embora muitas das vezes, o contexto fático seja idêntico, principalmente quando a matéria refere-se a direitos humanos. Ressalta-se que tais fatores podem gerar insegurança jurídica, por isso devem ser estudados e controlados.

Palavras-chave: Direito; Influência; Religião; Sentença

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima

² Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima

Abstract: This article has the scope to identify what are the impacts and how the ideology and religion, as cultural phenomena, can influence contemporary judges in the preparation of the Court decision. To achieve this goal it will place a critical analysis of the legal basis used by the judiciary in the delivery of judgments or sentences, involving the fundamental conflict of rights: human dignity and right to life. It should be noted that this study is very important, because of the entry into force of the new Civil Procedure Code / 2015, which gives the formalized held that a huge legal force. Social science has shown us that every human being is endowed with reason and emotion. According to research, the judges like all human beings, can be perfectly influenced by extrinsic factors to the cause, especially at the time of issuing a sentence. In this vein, there is the following question: to what extent morality, emotion, ideology and cultural aspects of religion can influence these judges in determining the choice of the single correct answer, in a fundamental rights conflict? Aprioristically has that moral, culture and local religions in a given society hinder the construction of a universal law, common and uniform, which is leading the judiciary to some extent, pronouncing decisions in opposite directions, although many of the time, the factual context is identical, especially when the matter relates to human rights. It is emphasized that such factors could lead to legal uncertainty, which should be avoided.

Keywords: Right. Influence; Religion; Veredict.

INTRODUÇÃO

Para iniciar a abordagem do tema, torna-se necessário realizar algumas breves indagações: Em que medida a moral, a emoção, a ideologia e os aspectos culturais da religião podem influenciar os julgadores na determinação da escolha da única resposta correta, em um conflito de direitos fundamentais? Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, embora tenham sido pensados como uma técnica de ponderação de valores pode estar demonstrando no plano fático, ser um mecanismo para facilitar a camuflagem de valores ou convicções pessoais dos julgadores, no processo de tomada de decisão?

Para responder a estas questões polêmicas, necessitamos de nos despir dos prejulgamentos, para poder então entender de que forma a ciência jurídica é influenciada por estes fenômenos sociais.

Noutro giro cabe salientar que tal estudo parte de uma temática pouco explorada pela teoria jurídica, a qual sempre procurou realizar um distanciamento, de qualquer conteúdo religioso e cultural, que pudesse “contaminar” este ramo do conhecimento, principalmente por influência da teoria da argumentação jurídica, que busca defender um discurso estritamente racional, nos processos de tomada de decisão.

Nesta esteira, consoante Sandel (2011, p. 313) “[...] a ciência não pode ser prejudicada por interferências religiosas ou ideológicas, as pessoas com objeções religiosas não deveriam poder impor suas convicções por meio de leis [...]”.

Neste sentido pode-se partir da hipótese de que: as religiões locais de determinada sociedade dificultam a construção de um direito universal, comum e uniforme, o que vem conduzindo o Poder Judiciário, em boa medida, a prolatar decisões em sentidos diametralmente opostos, embora o contexto fático seja idêntico. A questão toma vulto quando o conteúdo versa sobre direitos humanos.

Nesse diapasão, discorrer-se-á sobre como os julgadores contemporâneos estão em certa medida, mascarando valores e convicções pessoais nos provimentos judiciais.

Em que pese salientar que o método de averiguação utilizado pelo pesquisador foi o dedutivo, com levantamento bibliográfico. No bojo desta pesquisa foram realizados estudos de casos concretos, conhecidos como “hard cases”, que apresentavam uma colisão de direitos fundamentais, a qual deveria ser solucionada pelo julgador, à luz da técnica da ponderação de valores.

Ademais, procurou-se desenvolver o estudo, com a divisão do trabalho em dois eixos: o primeiro refere-se à coleta de informações a serem apreciadas, com a análise dos casos apresentados pelos autores, relatando a problemática a ser enfrentada pelo julgador, no momento em que este opta por esse ou aquele princípio, na busca da única resposta correta, para a solução da controvérsia. Já o segundo eixo foi elaborar uma apreciação crítica sobre a fundamentação jurídica que os juízes utilizam na prolação das sentenças, que camuflam valores e convicções pessoais.

Da análise dos “hard cases”, foram extraídas algumas informações, que indicam que a religião pode influenciar diretamente na produção do direito. Tal assertiva diz respeito ao fato de os estudos comparativos de casos concretos, tais como: aborto de anencéfalo, eutanásia e clitoridectomia (mutilação humana), por Diniz (2014, p. 242, 296, 343), mostrarem que o julgador pode utilizar-se de uma maior discricionariedade na elaboração do provimento.

Com essa postura judicial, o campo fica fértil para as influências dos fenômenos culturais e religiosos, o que dificulta sobremaneira, a produção de um direito homogêneo, tanto no âmbito nacional quanto âmbito internacional.

Noutro giro aferiu-se que juízes, ao utilizarem-se da famosa técnica hermenêutica da ponderação de valores, ao invés de ser uma tarefa intelectual muito complexa, entende-se que tal procedimento seria uma mera operação de escolha, que vai estar

consubstanciada nos princípios jurídicos que ratificam a crença religiosa, a ideologia ou a cultura daquele agente aplicador da norma jurídica. Como exemplo, pode-se citar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tanto podem deferir ou indeferir juridicamente o aborto do feto anencéfalo, a depender exclusivamente das idiosincrasias do magistrado.

A TENSA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE DIREITO E RELIGIÃO

A religião sempre foi tema pertencente à área cinzenta do direito, principalmente pelo fato da ciência jurídica, ao longo da história, ter procurado exercer um constante distanciamento, que pudesse imunizá-la dessa “maléfica” influência cultural.

Sabe-se que há muito tempo, desde a modernidade, a partir dos fenômenos da racionalidade e secularização, a religião deixou de ser uma fonte de legitimidade. Com isso, houve uma emancipação do homem em relação à autoridade divina, passando então a ciência jurídica, a adotar como nova fonte de legitimação: a vontade da coletividade, que é materializada através de seus representantes eleitos, no caso de um regime democrático, pelo pacto social.

Neste sentido, consonante abalizada doutrina, acredita-se que essa rejeição à religião, no âmbito das ciências sociais, tenha ocorrido principalmente por influência de pensadores ocidentais, como Comte, Durkheim, Freud, Marx, Nietzsche, Toenies, Voltaire e Weber, que tinham como base de seus argumentos o racionalismo moderno, que pressupunha que a religião não podia dar explicações sobre questões racionais do mundo, sendo relegada estritamente ao campo particular. (Diniz, 2014, p. 224).

Todavia, a história nos mostra claramente que essa tentativa de separar o direito da religião, acreditando em uma ciência pura, isenta de influências de outros fatores externos, pode ter sido um grave erro. Como será abordado adiante, não se pode ignorar a influência do fenômeno religioso tanto no processo de elaboração das normas, na política, como também no direito.

Tal afirmação se deve ao fato de que houve momentos, principalmente no campo do direito internacional, como no caso dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que demonstraram a existência de uma falsa separação entre Igreja e Estado.

Pode-se asseverar que o fator religioso não perdeu totalmente o seu valor legitimador em certos sistemas jurídicos, pois, nota-se que existem resíduos dessa influência no direito, principalmente tratando-se dos provimentos judiciais, bem como em diversos outros aspectos da teoria jurídica.

Nas palavras da autora Geilza Fátima Cavalcanti Diniz:

[...] Direito e religião aparentemente não estiveram completamente separados na história e a relação entre ambos não pode ser ignorada, mas, antes, precisa ser analisada e enfrentada, tanto com a finalidade de se buscar um direito uniforme, como para lidar com violações graves aos direitos humanos, quando tiverem por base tradições religiosas. [...] (Diniz, 2014, p. 15)

[...] Dessa maneira, a religião pode conduzir os líderes políticos de cada nação à legitimamente se comportarem de uma maneira ou de outra, adotando uma postura de paz ou de guerra, de forma legítima, se basearem suas condutas nos princípios e tradições religiosas, e esse é um grande risco a ser dialogado e enfrentado pelo direito internacional. (Diniz, 2014, p. 227)

Nesse rumo, para demonstrar de que forma o fenômeno religioso pode influenciar a política, o autor contemporâneo Michael Sandel, nos apresenta um episódio muito interessante ocorrido nas campanhas eleitorais de John Kennedy e Barack Obama, na época candidatos à presidência dos Estados Unidos.

No dia 12 de setembro de 1960, John Kennedy, candidato democrata à presidência dos Estados Unidos, fez um discurso em Houston, Texas, sobre o papel da religião na política. A “questão religiosa” o perseguia em sua campanha. Kennedy era católico e jamais um católico havia sido eleito presidente dos Estados Unidos. Alguns eleitores tinham um certo preconceito não declarado; outros expressavam medo de que Kennedy se submetesse ao Vaticano no desempenho de seu cargo ou que impusesse a doutrina católica nas diretrizes públicas. (Sandel, 2011, p. 305)

Em 28 de junho de 2006, 46 anos mais tarde, Barack Obama, prestes a ser indicado por seu partido candidato à presidência dos Estados Unidos, fez um discurso muito diferente sobre o papel da religião na política. Começou lembrando como havia abordado a questão religiosa em sua campanha para o Senado dos Estados Unidos, dois anos antes. O adversário de Obama, um religioso conservador um tanto ou quanto inflamado, havia atacado o apoio de Obama aos direitos dos homossexuais e ao aborto alegando que ele não era um bom cristão, e **que Jesus Cristo não votaria nele**. (Sandel, 2011, p. 306, grifo nosso)

Dessa forma, o professor da Universidade de Harvard, assevera que “considera um erro insistir na ideia de que convicções morais e religiosas não desempenham nenhuma função na política ou na lei.” (Sandel, 2011, p. 307).

Noutro giro, observa-se também que nossa legislação pátria está carregada de valores religiosos que estão, em certa medida, travestidos em forma de normas jurídicas. Essa afirmação está relacionada aos fatores reais de poder, que sempre estiveram presentes na sociedade, à época de produção dessas normas.

A título de exemplo, correlacionam-se alguns trechos de legislação brasileira, onde se pode perceber, sem muitas dificuldades, a presença do fator religioso.

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social comprometida, na ordem nacional e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Art 226, § 3º Para efeito de proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Não obstante, essa positivação ideológica e/ou religiosa, tem-se que o Brasil é um estado laico, onde existe a liberdade religiosa e todas as crenças são respeitadas sem qualquer forma de discriminação.

Por Estado laico entende-se:

Estado Laico, também denominado de Estado Secular, é aquele que não possui uma religião oficial, permanecendo neutro e imparcial no que tange aos temas religiosos. Desta forma, todas as crenças são respeitadas favorecendo a boa convivência entre os credos e as religiões, através de leis e ações que combatam o preconceito e a discriminação religiosa. O que se pretende é a preservação da liberdade religiosa de cada indivíduo, de modo a garantir a isenção e justiça dos organismos estatais que poderiam tornar-se tendenciosos.³

Contudo, cabe salientar que esta pesquisa está abordando somente o aspecto cultural da religião e seus efeitos práticos no direito, buscando-se estabelecer uma visão

³ Conceito de estado laico. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13044>. Acesso em: 18 Abr. 2016, 12:00:01.

crítica quanto aos mecanismos ora existentes, averiguando-se os impactos jurídicos dessas convicções religiosas na esfera pública.

Destarte, busca-se prioritariamente comprovar a hipótese de que a moral, a cultura e as religiões locais de uma determinada sociedade dificultam a construção de um direito universal, comum e uniforme. Esta dificuldade natural vem conduzindo o Poder Judiciário, em certa medida, a prolatar decisões em sentidos diametralmente opostos, embora muitas das vezes, o contexto fático seja idêntico, principalmente quando a matéria se refere a direitos humanos.

Como bem obtempera Diniz (2014, p. 255) “[...] apesar do declarado laicismo estatal religião tem um papel público mais proeminente, especialmente nas decisões judiciais”.

Ainda neste sentido,

A religião demonstra ser um importante fator que contribui para uma multiplicidade de sistemas jurídicos, configurando-se em um dos mais densos elementos de resistência à ideia de direito global. A religião não é mais meramente privada, nem puramente irracional. A manutenção da tradição da racionalidade do raciocínio jurídico deve ser repensada, para que os valores subjacentes relacionados às convicções religiosas possam passar a ser analisados, discutidos e refletidos de maneira honesta no direito internacional contemporâneo. Para se pretender pensar em uma comunidade mundial de valores, é preciso que discussão não ignore os fatores religiosos que conduzem à diversidade cultural. (Diniz, 2014, p. 379)

Dessa forma, em virtude dessa evidência jurídica, “assim, é chegado o momento de se parar de ignorar a influência da religião no direito internacional, especialmente se o objetivo é incrementar a legitimidade de um sistema com pretensões universais.” (Diniz, 2011, p. 229).

DIREITO À VIDA

Um dos direitos mais importantes do homem consiste no direito à vida. Tal direito pode ser entendido como condicionador de todos os outros direitos. Assim, sem maiores delongas, pode-se afirmar que seria “o direito dos direitos”.

Kildare Carvalho⁴, com muita propriedade, assevera que existem várias teorias que tentam explicar o momento inicial da vida, que é fator de fundamental relevância

⁴ Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho é desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e professor de Direito constitucional da Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte/MG. Autor da obra: Curso de Direito

para o direito. Tais teorias (nidação, implementação do sistema nervoso, sinais eletroencefálicos e concepção) procuram explicar em que momento começa a vida do ser humano.

Para efeito de estudo, neste trabalho adotaremos a teoria da concepção. Segundo este renomado autor mineiro, essa teoria foi adotada tanto pela Igreja Católica como pelo direito brasileiro, a qual “consiste em defender que a vida humana se inicia no momento da concepção, que quer dizer: ato de conceber no útero materno”.

Dessa forma, como a legislação pátria parte do pressuposto que a vida começa no momento da concepção, pode-se extrair por consectário lógico dedutivo, que todo ser humano possui naturalmente este direito existencial. É um direito nato, pois o sujeito já exerce a sua titularidade desde o momento da concepção.

O primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não só biológica como também moral (a constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado a ‘dignidade da pessoa humana’ – art. 1º, III). (Carvalho, 2011, p. 638).

Destarte, para demonstrar o alto grau de proteção que a legislação pátria proporciona ao direito à vida, colacionam-se alguns dispositivos legais que tutelam este direito constitucional.

A Convenção Americana de Direitos do Homem prescreve em seu art 4º, que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O Código Civil dispõe no art. 2º, que “[...] a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (Brasil, 2002).

Neste mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, traz no bojo do art 7º que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida”. (Brasil, 1990).

Dessa forma, de posse desses importantes conceitos legais e doutrinários, partirse-á para um estudo criterioso, na tentativa de demonstrar até que ponto esses postulados

Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

podem ser considerados como absolutos, ou até mesmo serem relativizados, por influência direta de valores religiosos ou ideológicos.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é postulado basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Celso Antônio Bandeira de Melo vaticina que os princípios constitucionais são mandamentos nucleares do sistema normativo, com muita propriedade, este insigne autor traz a baila que:

Princípio jurídico é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (Mello, 1991, p. 230)

Corroborando esse entendimento, como bem obtempera Fábio Konder Comparato, em afirmação histórica dos direitos humanos:

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (Comparatto apud Ramos, 2012, p. 172).

A dignidade humana é algo que não pode ser negociado. Neste sentido tem-se que a dignidade está no âmago do ser humano, sendo uma prerrogativa de todas as pessoas, sem distinção de crença, raça, cor ou qualquer outra forma de discriminação.

A palavra dignidade possui vários significados. Do latim, *dignitas*, pode ser sinônima de honra, mérito, prestígio ou consideração. Pode ser entendida como a qualidade moral possuída por uma pessoa. Segundo Kant, o respeito à dignidade da pessoa humana exige que tratemos todas as pessoas como um fim e si mesmas, não como meros objetos, para serem usadas e depois descartadas. “Para Kant, ademais, o fundamento da dignidade da natureza humana, como de resto de toda natureza racional, não é outra senão a autonomia”. (Ramos, 2012, p. 173)

Essa autonomia que é o que confere à vida humana sua dignidade especial. Ela estabelece a importante diferença entre pessoas e coisas.

Neste aspecto, em virtude do seu alto grau de importância para a humanidade, este princípio foi positivado em diversos diplomas legais, tanto internacionais quanto nacionais, constituindo-se assim, na principal base hermenêutica para a aplicação da norma jurídica, na solução das controvérsias apresentadas ao Poder Judiciário.

Eis alguns diplomas que tratam dessa temática.

A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, traz em seu preâmbulo a afirmação da fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana. O mesmo ideal é reafirmado nos considerandos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das nações unidas, em dezembro de 1948.

Na seara doméstica, com a Constituição de 1988 a dignidade humana foi içada a valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. Não há dúvidas, portanto, que o nosso sistema jurídico constitucional **coloca o ser humano no centro do ordenamento legal, outorgando-lhe uma prioridade absoluta.**

É um direito fundamental, e por isso mesmo inviolável, **oponível em face de qualquer ato ou comportamento que tente lhe restringir o alcance**, seja de cidadãos, de instituições, ou do próprio Estado.

Como princípio geral de direito, no caso do Brasil expressamente positivado na Constituição, ilumina o sistema jurídico em sua totalidade, **de modo que não pode ser ignorado em nenhum dos planos da existência social.** (Ramos, 2012, p.177, grifo nosso)

Dessa forma, entende-se que não pode haver obstáculos à materialização da dignidade da pessoa humana, sendo que a importância deste postulado pode ser resumida nos seguintes termos: “o ser humano está acima de qualquer interesse.” (Ramos, 2012, p. 179)

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os princípios em questão, de acordo com Ramos (2012), são vinculados a três outros postulados: princípio da proibição ao Excesso, princípio da proibição da proteção deficiente e princípio da vedação do arbítrio.

Destarte, entende-se que a junção destes dois postulados: proporcionalidade e razoabilidade, não é simplesmente um mero exercício de retórica, pois os mesmos na maioria das vezes são apresentados indistintamente, levando à ilação de que pode tratar-se de expressões sinônimas, seja pela doutrina ou pela jurisprudência. (Ramos, 2012, p. 141).

Neste sentido assevera a autora:

No entanto, embora de fato possuam relativa identidade, já que na grande maioria dos casos de incidência nota-se que ao juízo de proporcionalidade segue-se um juízo de razoabilidade, ou vice e versa, ambos absolutamente não se confundem, e a aplicação correta de cada um deles deve, necessariamente, observar métodos distintos, sob pena, inclusive, de comprometer suas finalidades.

Enquanto princípios ou postulados jurídicos (ou também chamados princípios de interpretação) **impõem limites à interpretação, e se voltam a coibir decisões iníquas e injustiças decorrentes do excesso de formalismo**. Da mesma forma, um e outro se revelam de um dever jurídico-positivo, ou seja, que importe em ações concretas no sentido de se alcançar os resultados socialmente desejados. **Representam eles o incessante esforço no sentido de alcançar e manter um perfeito equilíbrio entre o exercício do poder e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos**. (Ramos, 2012, p. 141, grifo nosso)

Com isso, tem-se que estes dois postulados visam proporcionar na relação jurídica certo equilíbrio, de forma a exigir do aplicador da norma um esforço intelectual hermenêutico, com o escopo de alcançar os seus fins sociais dessa norma, evitando-se a prolação de sentenças em desacordo com os ditames da justiça.

Ainda neste diapasão, arremata a autora:

Os dois postulados, ainda, representam mandamentos de equidade, exigindo do aplicador da norma que os exercite como comandos exegéticos (explicativos, expositivos), de molde a fazer com que a solução adotada, por apresentar uma perfeita conformação das circunstâncias fáticas e jurídicas (normativas) **que determinam a individualização das razões de decidir**⁵ (discurso de justificação – fundamentação, motivação), represente ao

⁵ Com a devida vênia ao entendimento da doutrinadora, concorda-se parcialmente com seus conceitos. Na primeira parte do texto, entende-se conforme a autora quando a mesma menciona que estes princípios procuram explicar e individualizar as razões de decidir. No entanto, note-se que pelo fato dessas razões de decidir dos juízes estarem inseridas no campo da subjetividade, podem estes pretores sofrer influências alienígenas (religião, ideologia ou emoção) ao interpretar a norma jurídica. Destaca-se que mesmo com todo este rigoroso controle motivacional, que é exigido pela legislação instrumental na produção da sentença, os magistrados podem facilmente aplicar a norma, consubstanciada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, juridicamente, mas mascarando em certa medida, grande carga axiológica pessoal. Cabe salientar ainda que terá maior peso na solução da controvérsia, aquele princípio jurídico que melhor possa se adequar e representar as idiosincrasias e os valores desses julgadores.

final, a expressão mais clara, coerente e lógica de um modelo de Justiça efetivamente comprometido com a sua razão de ser, qual seja, a promoção de uma melhor convivência social, objetivo maior do Direito. (Ramos, 2012, p. 141, grifo nosso)

Em sua obra, *Princípios Jurídicos*, Gisela Gondin Ramos, discorre sobre alguns conceitos de liberdade.

Primitivamente, liberdade significava apenas não ser escravo, ou não estar prisioneiro, representando, pois, apenas o estado daquele que faz o que quer, sem qualquer coação externa. Neste sentido geral, liberdade refere-se à condição daquele que pode agir segundo a sua vontade, ou a sua natureza.

A partir daí, o uso da palavra se estendeu em outras direções, de modo que passou a caracterizar - sob o aspecto social e político - o estado do cidadão em suas relações com o governo e a sociedade, indicando simplesmente a ausência de uma coação social que se imponha ao indivíduo.

Neste aspecto, liberdade traduz a possibilidade de fazer tudo o que a lei não proíbe, como também se negar a fazer tudo o que ela não ordena expressamente. Aqui a palavra pode adquirir vários adjetivos: liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de consciência, liberdade individual, liberdade de reunião, etc.

De outro lado, considerando que, **no próprio interior do homem podem existir forças e princípios de ação⁶ que lhe são estranhos, capazes de lhe constranger, no sentido psicológico e moral**, a palavra passou a ser aplicada, também, para se referir à libertação interior do homem com respeito ao seu “eu mesmo”. Aqui a palavra se apresenta em contraposição à inconsciência, ao impulso, à loucura, à irresponsabilidade. (Ramos, 2012, p. 193, grifo nosso)

LIBERDADE HUMANA

A liberdade humana também pode ser entendida como derivada do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, eleva o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o seu pressuposto fundamental a Liberdade e a autonomia da vontade dos seres humanos, colocando homens e mulheres responsáveis por suas ações e vidas, tendo, portanto a garantia de que todos os indivíduos podem se “*comportar de acordo com sua consciência sem a interferência injustificada do Estado*”, bem como a interferência de terceiros

⁶ No tocante estas forças e princípios de ação estranhos ao homem, entende-se que seriam as ideologias e as convicções religiosas, que em boa medida, tem a capacidade de amoldar comportamentos humanos. Assim, assevera-se que estes fenômenos extrínsecos podem influenciar os aplicadores da norma jurídica, na resolução dos conflitos judiciais os quais envolvam valores em colisão. Dessa forma entende-se que os pretores não estão plenamente livres de valores ou totalmente despidos de suas idiossincrasias ao prolatar a sentença.

na esfera privada, reconhecendo-os como sujeitos morais de direito⁷. (Wistra, 2013)

Noutro giro, Carvalho (2011) aduz que liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento. Corroborando este entendimento, a Constituição da República de 1988 traz a baila no artigo 5º, VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A liberdade de crença envolve inclusive a de não ter crença e a de aderir ou mudar de religião.

Para estudarmos o conflito aparente de princípios constitucionais, utilizaremos os seguintes referenciais teóricos:

A interpretação do texto constitucional realiza-se em consonância com os valores vigentes e a Constituição deve ser considerada em sua totalidade, como sistema harmônico e aberto de valores, princípios e regras. **Desse modo, qualquer tensão constatada entre princípios constitucionais reivindicará uma complexa avaliação acerca dos valores intrínsecos destes**, com o objetivo de estabelecer os limites de validade jurídica de um ou outro, por meio de um processo de cognição que deverá promover um ajustamento entre eles, não para recusar cumprimento a qualquer deles, mas para revelar qual apresenta maior capacidade de adaptação em face das possibilidades fáticas e jurídicas presentes no caso concreto submetido à apreciação.

Isto significa que, a adoção deste ou daquele princípio fica na dependência de circunstâncias não somente formais, mas, e principalmente, às materiais, que se ligam aos fatos da vida, propiciando destarte ao cumprimento de sua finalidade maior, qual seja, as aspirações sociais [...]

Assim, eventuais tensões entre Princípios Constitucionais resolver-se-ão por técnicas interpretativas que conjuguem os bens e interesses conflitantes, como a ponderação, a concordância prática, norteadas por postulados hermenêuticos, em especial, os da proporcionalidade e razoabilidade, tudo com o objetivo de sacrificar o mínimo possível os direitos e interesses em jogo. (Ramos, 2012, p. 118, grifo nosso)

A teoria dos princípios oferece um ponto de partida adequado para atacar as teses positivistas de separação entre Direito e Moral (Alexy, 1997, p.15) e a positivação dos direitos fundamentais constituem uma abertura do sistema jurídico frente ao sistema da moral, abertura que é razoável e que pode ser atingida por meios racionais. (Alexy, 1997, p. 25).

⁷ Aborto de Feto Anencéfalo - em defesa do direito de liberdade de escolha da gestante - considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10361>. Acesso em: 15 Mai. 2016, 16:02:30.

A PROPAGADA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE VALORES

No que diz respeito a tão propagada técnica de ponderação de valores, como método para solução de controvérsias envolvendo princípios constitucionais, seguir-se-á como fundamentação teórica os conceitos abaixo descritos:

A ponderação é uma técnica de conjugação, que **visa equilibrar valores conflitantes por meio de um raciocínio interpretativo, no qual se associam, em termos gerais, as noções de balanceamento e sopesamento** de interesses, bens, valores ou normas, também procurando estabelecer critérios que eliminem, ou pelo menos, minimizem o alto grau de subjetividade que permeia o chamado neoconstitucionalismo. Compreende três etapas, quais sejam, a) identificação das normas pertinentes; b) seleção dos fatos relevantes; e, c) atribuição geral de pesos, com produção de uma conclusão.

Com efeito, esgotadas as possibilidades da solução do conflito normativo pelos meios tradicionais, **o intérprete tem que deixar de lado o raciocínio subsuntivo, e passar a exercitar a lógica dedutiva, espaço pelo qual a sua margem de discricção é considerável e preocupantemente alargada.**

A maior dificuldade da técnica da ponderação consiste, exatamente em se definir qual dos princípios em conflito deve ceder espaço ao outro. Para tanto, a doutrina procura estabelecer determinados padrões metodológicos, no intuito de conferir à atividade ponderativa um mínimo de racionalidade. (Ramos, 2012, p. 120 e 121, grifo nosso).

Para que se possam atingir os objetivos propostos, torna-se necessário que sejam analisados alguns casos concretos, decididos pelos tribunais pátrios.

Neste sentido, transcrevem-se trechos de acórdãos emanados por estes tribunais, onde se passará a estudar de que forma o fenômeno religioso pode influenciar os magistrados nos processos de tomada de decisão.

Como primeiro caso tem-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF/54). Em julho de 2004, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo concedeu medida liminar, autorizando a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal, posicionando-se favoravelmente ao aborto do feto, fundamentando o provimento judicial no seguinte sentido:

[...] A despeito de tais opiniões, essa não foi a posição abraçada por este Supremo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. Na ocasião, o Tribunal explicitou que a menção a Deus carece de força normativa [...].

[...] **Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer:**

concepção morais religiosas quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado.

[...] Relatos como esse evidenciam que a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher. Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero, dada a certeza do óbito.

Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, **o direito da mulher de manifestar-se livremente**, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto.⁸ (grifo nosso)

A segunda jurisprudência a ser analisada refere-se ao voto do Cezar Peluso, na época presidente do STF, que, no mesmo caso da ADPF/54, suspendeu os efeitos da liminar, três meses depois, em outubro de 2004, criminalizando a prática do aborto do feto anencefálico, privilegiando o direito à vida como de maior relevância jurídica.

Nesse quadro, é mal avisada, se não imprópria, a remissão à liberdade de crença e de expressão religiosas, bem como ao caráter laico do estado. **A hipótese é de crime típico, que esta Corte não tem competência para abolir ou atenuar, muito menos por tão débil quão especioso fundamento.**

Levados às últimas consequências, os princípios sustentados pela autora – esse é o risco sempre latente -, **poderia uma religião satânica ou um culto demoníaco preconizar como lícita e moral, a realização expiatória de seres humanos**, recorrendo às mesmas bases argumentativas.⁹

[...] Os apelos pela liberdade e autonomia pessoais ‘são de todos inócuos’ e atentam quanto à própria ideia de um mundo diverso e plural. A discriminação

⁸ Voto do ministro Marco Aurélio Melo. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF/54). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 14 Mai. 2016, 16:13:13.

⁹ Voto do ministro Cezar Peluso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1430_adpf54_-_voto._min._cez_ar_peluso.pdf>. Acesso em: 14 Mai. 2016, 16:01:25.

que reduz o feto à ‘condição de lixo’ a seu ver, em nada difere do racismo, do sexismo e do especismo.¹⁰ (grifo nosso)

Uma terceira decisão a analisar é a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹, na qual a antecipação do parto, autorizada pelo Tribunal *a quo*, foi desautorizada.

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO. ACOMETIMENTO DE ANECEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO. A eventual ocorrência de **abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima**, irreparável, razão pela qual não há de se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. Mesmo tendo, a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte do nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este tribunal. **A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado.** As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há o princípio da reserva legal. O legislador eximiu-se de se incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art 128 do Código penal, o caso descrito nos presentes autos. [...] Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo tribunal a quo, desautorizando o aborto. [...] (grifo nosso)

Em breves linhas, no caso em tela, o remédio constitucional foi impetrado pelo pai do nascituro, L.C.C¹², em favor do feto que se encontrava no útero da mãe G.O.C, contra decisão que havia deferido o aborto.

A defensoria pública, patrocinando os interesses da gestante, havia entrado com uma ação para interromper a gravidez do feto anencéfalo. O juiz de primeira instância

¹⁰ Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF/54). Trecho do voto do ministro Cezar Pelluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetelhe.aspxidconteudo=204841>>. Acesso em: 15 Mai. 2016, 16:02:00.

¹¹ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus nº 32159/RJ, 2003/0219840-5. Relatora ministra Laurita Vaz. Julgamento em 17 Fev. 2004. Quinta Turma. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 Jun. 2016, 11:00:01.

¹² O art 189, II, do Código de Processo Civil de 2015 traz a baila que os atos processuais são públicos, todavia, correm em segredo de justiça os processos que exijam o interesse público ou que digam respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores. Razão pela qual foi omitido os nomes das partes.

indeferiu o pedido, motivando que o Código Penal não abarcava tal situação para permitir um aborto legal.

Em segunda instância, o Tribunal do Estado deferiu o aborto e houve então a interposição de *habeas corpus* para o Superior Tribunal de Justiça. Eis os comentários a despeito do tema:

A relatora, Ministra Laurita Vaz, reconheceu a controvérsia do tema em debate, por envolver sentimentos diretamente vinculados às convicções religiosas, filosóficas e morais, muito embora tenha afirmado que o certo e o errado, o moral e o imoral, o humano e desumano, tratando-se de um Estado Democrático de Direito, deve-se ser extraído a partir da letra da lei.

A legislação penal e a própria Constituição Federal, **como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado**. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de se prevalecer, nestes casos o princípio da reserva legal. Com efeito, o legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art 128, CP, o caso descrito nos presentes autos. (Diniz, 2014, p. 193, grifo nosso)

Corroborando esse entendimento de forma a averiguar se a religião interfere nos provimentos judiciais, colaciona-se o acórdão em sede de Apelação Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO. FETO ANENCEFÁLICO. EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO PLEITO. Não se pode lançar mão dos avanços médicos, mormente, em casos de anencefalia cabalmente comprovada, cujo grau de certeza é absoluto acerca da impossibilidade de continuidade de vida extra-uterina do feto anencefálico por tempo razoável. Para haver a mais límpida e verdadeira promoção da justiça, é de fundamental importância realizar a adaptação do ordenamento jurídico às técnicas medicinais advindas com a evolução do tempo. Vale dizer, o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade. Seja pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade, seja pela própria interpretação da lei penal, a interrupção terapêutica do parto revela-se possível à luz do vetusto [Código Penal](#) de 1940. **Considerando a previsão expressa neste diploma legal para a preservação de outros bens jurídicos em detrimento do direito à vida, não se pode compreender por qual razão se deve inviabilizar a interrupção do parto no caso do feto anencefálico, se, da mesma maneira, há risco para a vida da gestante, com patente violação da sua integridade física e psíquica, e, ainda, inexistência de possibilidade de vida extra-uterina.** Dentre os consectários naturais do **princípio da dignidade da pessoa humana deflui o respeito à integridade física e psíquica das pessoas**. Evidente que configura clara afronta a tal princípio submeter a gestante a sofrimento grave e desnecessário de levar em seu ventre um filho, que não poderá sobreviver. Não bastasse a gravíssima repercussão de ordem psicológica, a gestação de feto anencefálico, conforme atestam estudos científicos, gera também danos à integridade física, colocando em risco a própria vida da gestante. Ademais,

com o advento da Lei [9.434](#), de 4 de fevereiro de 1997, adotou-se o critério de morte encefálica como definidor da morte. Nessa linha, no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado.¹³ (grifo nosso)

Assim, ao analisar este provimento do egrégio Tribunal de Minas Gerais, pode-se chegar à ilação lógica de que foi autorizada a interrupção da gestação da requerente, em virtude de diagnóstico de anencefalia fetal, e que as alegações versavam sobre a impossibilidade de sobrevivência extrauterina e sobre a potencial lesão à saúde física e mental da gestante, sendo que foi observada a dignidade da potencial genitora em detrimento da vida do feto.

Depois de percorridas estas breves páginas passa-se então a procurar uma resposta à hipótese que foi lançada no início deste trabalho. Acrescenta-se que pelas averiguações inicialmente realizadas, pode-se às seguintes ilações:

Pode ficar comprovada a hipótese de que a moral, a cultura e as religiões locais, de uma determinada sociedade, dificultam a construção de um direito universal, comum e uniforme, o que vem conduzindo o Poder Judiciário a prolatar decisões em sentidos diametralmente opostos, embora muitas das vezes, o contexto fático seja idêntico.

A técnica da ponderação de valores pode mostrar-se insuficiente na solução de casos difíceis, os quais envolvam direitos humanos, em virtude da grande subjetividade do processo decisório, em virtude do alto grau de abstração e generalidade dos princípios constitucionais, que dão margem para a influência de valores pessoais, que podem ser perfeitamente mascarados pelos magistrados, no bojo dos provimentos judiciais.

No caso de um conflito de direitos individuais, utilizando-se dos mesmos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, os magistrados podem igualmente deferir ou indeferir um direito, o que pode gerar certa insegurança jurídica.

Constatou-se ainda que o fenômeno religioso pode, em certa medida, provocar vários impactos na esfera pública, não podendo ser ignorado, relegando-o meramente à esfera privada.

¹³Apelação Cível nº 1.0079.07.343179-7/001/TJMG. Data do Julgamento: 31 Mai 07. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923403/100790734317970011-mg-1007907343179-7-001-1/inteiro-teor-12059544>>. Acesso em: 06 Jun. 2016, 16:01:17.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, pode-se concluir que este trabalho tem grande relevância no estudo das questões sociais, principalmente em matéria de direitos humanos, auxiliando a desenvolver no jurista um senso crítico, em relação à produção do direito.

Destarte, filiamo-nos ao entendimento de Diniz (2014, p.376), a qual assinala que “(...) da análise de decisões judiciais que utilizam a técnica da ponderação de valores e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, permitem concluir que, utilizando-se do mesmo procedimento, magistrados podem chegar a decisões diametralmente opostas (...)”, em casos idênticos.

Assim, menciona-se que ao julgar as lides, podem os magistrados, livremente, fazer o uso dos princípios constitucionais de forma ideológica e religiosa, o que conseqüentemente pode gerar certa insegurança jurídica. Tal afirmação pode ser observada no exemplo do aborto do feto anencéfalo, o qual, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os juízes tanto podiam deferir ou indeferir o aborto, a depender da discricionariedade e das idiosincrasias de cada aplicador da norma.

A outro passo, pode-se depreender que julgadores, em certa medida, podem estar camuflando valores pessoais, ideológicos ou religiosos em seus provimentos. Acrescenta-se ainda que, no mundo contemporâneo, não se pode negar a existência de uma intensa relação entre direito e religião. O direito não deve ignorar o fator religioso, como sempre vaticinou a teoria da argumentação jurídica. Esse fenômeno merece ser estudado e não há argumentos para se negar que o mesmo exerça ainda grandes impactos na esfera pública, não podendo, salvo outro juízo, ser relegado simplesmente à esfera particular.

Por fim, torna-se oportuno salientar que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, que atribui aos precedentes judiciais um papel de grande importância na solução das controvérsias, não se pode aceitar, indistintamente, que certos preceitos pessoais, morais, ideológicos ou religiosos ganhem a roupagem de normas jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Derecho e Razón Práctica**. México: Fontamara, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 32159/RJ, 2003/0219840-5**. Relatora ministra Laurita Vaz. Julgamento em 17 Fev. 2004. Quinta Turma. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 Jun. 2016, 11:00:01.

_____. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF/54)**. Voto do ministro Cezar Pelluso. Data do Julgamento: 11 Abr. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.aspxidconteudo=204841>. Acesso em: 15 Mai. 2016, 16:00:00.

_____. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF/54)**. Voto do ministro Marco Aurélio Melo. Data do Julgamento: 11 Abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 14 Mai. 2016, 16:00:16.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0079.07.343179-7/001**. Data do Julgamento: 31 Mai. 2007. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923403/100790734317970011-mg-1007907343179-7-001-1/inteiro-teor-12059544>>. Acesso em: 06 Jun. 2016, 16:01:15.

CADH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 Mai. 2016, 18:58:01.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Wanderley Teixeira de. I Congresso Roraimense de Direitos Humanos e Direito Internacional. UFRR 2015. **Consagração dos Princípios de Direitos Humanos e seu Pragmatismo na Realidade Social Brasileira**. Painel 2 - Teorizações e Fundamentações dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://eventos.ufrr.br/splinter/artigo>>. Acesso em: 09 Jun. 2016, 16:30:30.

CC. Código Civil. **Lei 10.406, 10 Jan. 2002**. São Paulo: Saraivajur, 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2014.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Vade Mecum. São Paulo: Saraivajur, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos Pesquisa**. São Paulo: Edições Atlas S.A, 2002.

MELO, Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF/54)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 14 Mai. 2016, 16:13:13.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios Jurídicos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SECCO, Flávia Christiane de Alcântara Figueira. **A Influência da Religião no Estado Democrático de Direito**: Aprovação do Casamento Homoafetivo. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13044>. Acesso em: 18 Abr. 2016, 12:00:15.

WISTRA, Fernando Garcia. Aborto de Feto Anencéfalo. Considerações sobre o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10361>. Acesso em: 15 Mai. 2016, 17:47:13.

XAVIER, Fernando César Costa; ARAÚJO, João Luiz Pereira de. Caderno de Resumos. **I Congresso Roraimense de Direitos Humanos e Direito Internacional**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2015. p. 237.